ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10725.002572/2008-77
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10725.002572/2008-77
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-002.525 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de abril de 2013
Matéria	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente	ARNALDO FRANCA VIANA
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 04/02/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rubens Mauricio Carvalho , Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Francisco Marconi de Oliveira, Carlos André Rodrigues Pereira Lima .

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/02/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 08/02/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO
Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 40 a 46:

CÓPIA

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física − IRPF nº 2006/607450308854038 (fls. 06/09), referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	**15.588,08**
Multa de Ofício (passível de redução)	**11.691,06**
Juros de Mora (calculado até 28/08/2008)	**4.314,78**
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	**0,00**
Multa de Mora (não passível de redução)	**0,00**
Juros e Mora (calculado até 28/08/2008)	**0,00**
Total do Crédito Tributário	**31.593,92**

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas: no valor de R$ 56.683,91. Motivo: a Fiscalização informa que os recibos que totalizam o valor de R$ 51.800,00, emitidos pelo prestador Maurício Serejo Ribeiro, CPF nº 825.729.41791, não contém a identificação do beneficiário dos serviços prestados. O contribuinte não comprovou a despesa realizada com o plano de saúde da Unined de Campos Cooperativa de Trabalho Médico, no valor de R$ 4.883,91.

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 03 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

A ciência do lançamento ocorreu em 22/08/2008 (fls. 35) e, em 05/09/2008, o contribuinte apresentou defesa de fls. 02/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/27, solicitando a improcedência o presente lançamento, sob as alegações que abaixo resumo:

Que cumpriu o prazo determinado no Termo de Intimação Fiscal nº 2006/607230484601027, apresentando os comprovantes exigidos. No intuito de comprovar o que alega, junta aos autos cópia do referido termo, recepcionado no dia 23/06/2008, no Centro de Atendimento ao Contribuinte-CAC.

Em assim sendo, é totalmente descabido o crédito em questão, pois não descumpriu o que determina o art. 73, parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 3.000/99 e, que os valores declarados como despesas em sua declaração do imposto de renda, exercício 2006, ano-calendário 2005, tiveram por base o que determina o art. 43, da Instrução Normativa nº 15, de 06/02/2001.

É o Relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo as despesas médicas da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/02/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 08/02/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO
Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Unimed e mantendo a glosa referente as despesas com o dentista Maurício Serejo Ribeiro, por falta de provas da efetividade do serviço/pagamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

CÓPIA

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*
>
> *Ano calendário: 2005*
>
> *GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.*
>
> *A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração da efetiva prestação do serviço.*
>
> *Comprovados parcialmente na fase impugnatória os valores declarados e deduzidos a título de despesas médicas, exonera-se a correspondente glosa efetuada.*
>
> *Impugnação Procedente em Parte*
>
> *Crédito Tributário Mantido em Parte*

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 50, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência. Juntou ao Recurso o recibo de fl. 51 e as radiografias de fls. 52/53.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Discute-se as seguintes glosas das despesas médicas, com o dentista Maurício Serejo Ribeiro, no valor de R$ 51.800,00.

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

> *Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/02/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 08/02/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO
Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando:

1. as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados;

2. houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie;

3. o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos, aqui no caso da edição de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em desfavor de prestador de serviço informado na declaração de renda do autuado, o que é suficiente para lançar sombra de suspeição sobre as demais despesas médicas de outros prestadores;

4. houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;

5. houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pagos em espécie;

6. houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Por tudo, não há qualquer dúvida que o contribuinte se enquadrou na tipologia 1 (R$ 93mil de rendimentos Brutos e desp. médicas de R$ 57mil, fl. 27), 2 e 5

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/02/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 08/02/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO
Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(10/04/2005-domingo fl. 11, 10/07/2005-domingo, fl. 14, 10/09/2005, fl. 16, sábado e 10/12/2005- sábado, fl. 19.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

CÓPIA

Entendo que diante dos fatos narrados, a apresentação das declarações e radiografias sem nenhuma comprovação de pagamento não traz a substância de prova que se procura.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

A opção pelo pagamento em espécie, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual. Ressalto que o contribuinte declarou duas fontes de rendimentos, Ministério da Saúde e Hospital Santa Casa, que sabidamente fazem os seus pagamentos via contas bancárias, não seria, assim, difícil de se fazer a prova dos pagamentos seja por cheques, transferências bancárias ou saques com datas e valores coincidentes dos pagamentos das deduções pleiteadas. Ainda, poder-se-ia alegar que os pagamentos foram feitos em dinheiro com os valores declarados percebidos de pessoas físicas mas ocorre dever-se-ia que nem na sua totalidade seria o suficiente para cobrir as despesas declaradas. Se não te todos mas de alguns mas no presente caso, nenhum pagamento foi efetivamente comprovado.

Considerando o exposto acima, há que se manter a glosa da dedução de despesas médicas em apreço.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/02/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 08/02/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO
Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA